TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	553332/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	CLEIDE MARTINS DA COSTA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:	REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 594/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Existência de Litispendência. Encerramento e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo da revisão do benefício previdenciário concedido à Cleide Martins Costa, inativada no cargo de Professor no **MUNICÍPIO DE PINHAIS**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n. 4780/23 (peça 13), opina pelo encerramento do feito sem análise do mérito, posto que a documentação encaminhada é idêntica à dos autos n. 553251/23.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 1189/23 – 2PC (peça 15), acompanha o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6D

Constato que os presentes autos efetivamente foram constituídos com documentação idêntica à que integra a Revisão de Proventos n. 553251/23, distribuída ao Auditor Cláudio Augusto Kania, onde já foi analisada a legalidade do ato em questão.

Assim, considerando a existência de prevenção[1], de forma a evitar a duplicidade de julgamento, e em consonância com o entendimento exposto pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, entendo pelo encerramento do presente feito.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** do presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência;

[1] RI-TCE Art. 346 (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6D

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6D